



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/172 (CONTPROG-TV)

Participação relativa ao programa “Valor da Vida” da TVI – emissão
de 12 de janeiro de 2019

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/172 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação relativa ao programa “Valor da Vida” da TVI – emissão de 12 de janeiro de 2019

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, em 12 de janeiro de 2019, duas participações contra a TVI, relativas à emissão de 12 de janeiro do programa “Valor da Vida”, denunciando a transmissão de «uma cena de violação/abuso sexual» de uma mulher (pelas 22h).
2. Considera-se, numa das participações, que: «São neste momento 22:05 [...] e a TVI acaba de passar na sua novela ‘Valor da Vida’ uma cena de violação, sem colocar uma bola vermelha, num programa vulgarmente visto por inúmeras famílias, crianças inclusive. [...] tive que mudar o canal assim que percebi que tal ia acontecer, afim de não traumatizar os meus filhos menores [...] Agradecia que algo fosse feito para evitar tal acontecimentos num programa supostamente visionado por todos.»
3. Estão assim em causa, como é realçado em uma das participações, imagens «representativas de um abuso sexual de uma senhora.»

II. Posição do Denunciado – Projeto de Deliberação ERC/2021/170 (CONTPROG-TV)

4. Nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, foi levada a cabo a audiência prévia da interessada TVI – Televisão Independente, S.A., por violação no disposto no artigo 27º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
5. Foi notificada (6 de julho de 2021) a TVI, que na sua exposição (datada de 27 de julho de 2021), relativa ao Projeto de Deliberação ERC/2021/170 (CONTPROG-TV), «reitera

o seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais, em particular, ao disposto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, encarando as queixas recebidas e as preocupações manifestadas por V.Exas. com a maior seriedade esclarecendo que, sem prejuízo do disposto supra, as mesmas mereceram uma análise cuidadosa em linha com um princípio de contínua melhoria.»

6. A TVI considera que se deve atender ao todo da narrativa da telenovela para compreender a cena em consideração, salientando que a linguagem utilizada visou reproduzir os termos comumente utilizados neste tipo de contexto e que as cenas «de alguma violência física» procuraram ilustrar que não se tratava de um ato sexual consensual. Afirma-se assim que se visou um equilíbrio entre a veracidade da cena enquanto momento de violação, logo de agressão, mas limitando os elementos de natureza mais violenta ao estritamente necessário.
7. No conjunto da narrativa, esta cena não surge de forma inesperada, bem como não surge de forma frequente.
8. Neste sentido, para «evitar a exibição em excesso da cena de violação, a mesma é entrelaçada com a exibição do que se estaria a passar com o par romântico – o marido com quem esta havia acabado de casar – da vítima de violação. Tal não visou aumentar a violência psicológica da situação mas, pelo contrário, reduzir o tempo de exibição visual da cena de violação propriamente dita.»
9. O denunciado considera, ainda, que a «cena exibida se revela compatível com o acordo de autorregulação em matéria de classificação etária dos programas de televisão em vigor.» Pelo que, «a exibição de violência física ou linguagem mais forte é admissível desde que devidamente contextualizados, não preponderantes e observados determinados requisitos. O que sucede no caso concreto. Na verdade, a cena é exibida de forma contida, diluída, respeitando de forma estrita as necessidades da narrativa»; bem como, a «cena não contribuiu para qualquer normalização da violação ou da agressão sexual. Pelo contrário, a cena evidencia um comportamento

censurável, que constitui um crime público grave, com a preocupação de não minimizar o impacto sentido nas vítimas.».

III. Apreciação do conteúdo visado

- 10.** A 12 de janeiro de 2019, sábado, é transmitido um episódio desta novela com início pelas 21h40m, terminando pelas 22h30m.
- 11.** Conforme sinalética visualizável imediatamente a seguir ao genérico de abertura do episódio, a telenovela foi classificada pelo operador TVI, segundo o sistema de classificação etária adotado no Acordo de Autorregulação sobre a Classificação de Programas de Televisão, assinado em 13 de setembro de 2006, para espectadores com mais de 12 anos, sendo recomendado aconselhamento parental para crianças com idade inferior a 12 anos (12AP).
- 12.** O momento do episódio em questão é exibido pelas 22h05m e envolve três personagens: um casal (Artur e Camila) e o agressor de Camila. O ato de agressão, alvo de participação, trata-se, ao que se deduz, de uma vingança movida pelo ciúme quando, supostamente, uma proximidade/relacionamento anterior (entre Camila e o agressor) terminou. O agressor afirma, quando empurra Camila sobre uma mesa: «"... tirou você de mim... eu vou experimentar uma noiva assim..."».
- 13.** A agressão ocorre, no que se depreende ser a noite de casamento de Artur e Camila. Este é um casal que esteve afastado e «depois de tantos anos» casou. O que decorreu neste espaço de tempo terá sido, possivelmente, desenvolvido nos vários episódios da novela, pelo que o ato de agressão surgirá, provavelmente, contextualizado no enredo da ficção.
- 14.** Por meio de violência, Camila é constrangida a praticar ato de natureza sexual com o seu agressor. Camila é forçada a debruçar-se, sobre uma mesa enquanto o agressor abusa sexualmente de si em movimentos repetidos. O agressor ameaça de morte o seu marido. Camila grita, chora, implora (22h07m). A cena é retomada em dois momentos, após a entrada de cenas relativas a outras personagens. Nestas retomas

de cena, Camila continua a gritar e é chamada de «vagabunda», continuando a execução do ato sexual. Nas imagens vemos a cara de Camila de corpo vergado sobre a mesa e o agressor, atrás, em pé, impondo-se sobre si repetidamente. No último momento, o agressor fecha as calças e afirma: «"... muita vaca que mexe mais..."», «vadia». Camila chora (22h10m).

15. A repetição de cenas leva a presumir que o momento foi longo intensificando-se a percepção de sofrimento da vítima.
16. Não existem planos de nudez ou de pornografia. Predomina o plano do rosto de Camila sobre a mesa e do seu agressor por trás de si, encenando a prática violenta de um ato sexual não consentido (que não se visualiza de forma explícita).
17. A agressividade do momento em causa reside, assim, na linguagem e na forma como Camila é constrangida à prática do ato de sexual que é mostrado de forma exaustiva a par da dor e desespero transmitidos por Camila.

IV. Análise e Fundamentação

18. O artigo 7.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação a prosseguir pela ERC, o de assegurar «a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação».
19. O n.º 3 do artigo 27.º Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, determina que «não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita».

- 20.** O n.º 4 da Lei da Televisão estipula que, a emissão de «quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
- 21.** Por seu turno, o artigo 34.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, determina que todos «os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
- 22.** Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, do artigo 27.º, da Lei da Televisão, a ERC adotou, na sua Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, «critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual» ([Deliberação ERC/2016/249 \(OUT-TV\)](#)).
- 23.** À luz das diretrizes legais que enquadram os limites à liberdade de programação, e dos termos definidos na referida Deliberação, e após visionamento das cenas acima descritas, não se considera que haja uma situação enquadrável em conteúdos pornográficos ou de violência gratuita suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, de acordo com o definido no n.º 3, do artigo 27º da Lei da Televisão.
- 24.** Tal, verificando-se que, quer a violência que é exercida sobre Camila, quer o ato sexual que esta é constringida a praticar, são sugeridos, e não explícitos.
- 25.** Por outro lado, há que considerar que se trata de um conteúdo ficcionado e que a cena se encontra inserida no contexto do enredo.

- 26.** Assim, cumpre apreciar se o conteúdo visionado e identificado é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por esse motivo, a sua emissão apenas poderia ter lugar no horário permitido por lei, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão.
- 27.** Está em causa um programa de entretenimento familiar (telenovela).
- 28.** Constata-se que as cenas visionadas e descritas apresentam cenas de violência física e psicológica, de sexo (não consentido) e linguagem rude.
- 29.** Com efeito, a linguagem utilizada pelo personagem masculino é agressiva, ofensiva e degradante: «“eu vou experimentar uma noiva assim”», «vagabunda», «"... muita vaca que mexe mais..."», «vadia».
- 30.** A violência física e psicológica exercida pelo agressor sobre a vítima é patente. Camila é forçada a debruçar-se sobre uma mesa enquanto o agressor abusa sexualmente de si em movimentos repetidos. O agressor ameaça de morte o seu marido. Apesar de Camila gritar, chorar e implorar, o agressor continua a executar o ato sexual, impondo-se sobre Camila repetidamente, mostrando indiferença perante o sofrimento da vítima.
- 31.** Como acima se mencionou, «a repetição de cenas leva a presumir que o momento foi longo intensificando-se a perceção de sofrimento da vítima».
- 32.** A novela foi classificada pelo operador TVI, como adequado para espectadores com mais de 12 anos, sendo recomendado acompanhamento parental para crianças com idade inferior (12AP).
- 33.** De acordo com esta classificação é estipulado que podem «assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um

particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»¹

- 34.** Estipula o mesmo Acordo que se admitem referências implícitas à atividade sexual mas discretas e que a violência sexual deve apenas ser breve e discretamente apresentada. A análise realizada permite destacar que o ato em causa não foi breve sendo uma cena retomada cuja duração sugerida é longa.
- 35.** Nos termos da mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro, «os conteúdos com conotação sexual, que sejam de difícil decodificação para os menores, requerendo um certo grau de maturidade mental, ou em que a simulação de atos sexuais seja explícita e detalhada, ou frequente, ou utilizando recursos que potenciam o seu impacto, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (ponto 2.6.).
- 36.** No que concerne à violência física e psicológica, considera-se que a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, designadamente conteúdos que encarem a violência como uma solução normal para os problemas, que veiculam a indiferença para com as vítimas, cujas personagens demonstrem prazer na dor e humilhação, é suscetível de influir de modo negativo no livre desenvolvimento de crianças e adolescentes (ponto 2.2 – Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).
- 37.** Ainda de acordo com esta Deliberação (ponto 2.4), «Por linguagem ofensiva entende-se a linguagem utilizada como forma de ofender e atentar contra os direitos fundamentais de outrem».
- 38.** No que diz respeito ao horário de transmissão, recomenda-se que deva ser acautelada a probabilidade de, em determinados horários, designadamente,

¹<https://www.erc.pt/documentos/legislacao/site/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasdetelevisao.pdf>

feriados, férias escolares e fins-de-semana, aumentar o número de crianças e/ou adolescentes que visionam tais conteúdos.

- 39.** Do mesmo modo, há que atender ao contexto em que o conteúdo é transmitido, particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou série, conteúdo editorial do programa e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes (Deliberação ERC/2016/249).
- 40.** Para além dos limites estipulados no artigo 27.º da Lei da Televisão, a TVI está, ainda, vinculada «à observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» (artigo 34.º da Lei da Televisão).
- 41.** Como tem vindo a ser entendimento da ERC, a ética de antena traduz-se num acordo implícito entre o operador de televisão e os seus espectadores, de acordo com as expectativas que nestes vai criando, em função da programação que oferece habitualmente e da conduta pela qual se pauta no relacionamento diário com aqueles.
- 42.** De acordo com o denunciado, os elementos de violência apresentados foram os necessários para corresponder a uma situação real, porém, a cena é retomada não se cingindo a um único momento sugerindo agonia por parte da vítima, e estando, de igual modo, em causa um relacionamento anterior com o agressor que surge para se vingar da mesma.
- 43.** Constate-se ainda que o tema do combate à violência doméstica tem assumido particular relevo público e político. Neste contexto, é relevante que toda a sociedade, incluindo órgãos de comunicação social, contribuam para enfraquecer o medo e sentimento de vulnerabilidade das vítimas, incluindo situações que se depreendem de vingança e ciúme, fruto de relacionamentos passados. Sendo, por isso, de salientar a importância de, em cenas individualizadas, ou até ao desfecho

da novela, se transmitir, por exemplo, a noção de que os infratores não ficam impunes.

44. A exibição de imagens representativas de violência sexual, que exprimem a dor, sofrimento e desespero, vividos pelo personagem, aliada a uma linguagem rude, ofensiva e degradante, são suscetíveis de impressionar os públicos mais sensíveis, em particular os menores, e de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
45. Considerando o enquadramento descrito, o conteúdo visionado é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
46. Compreende-se por isso o desagrado manifestado pelos participantes, em especial pelo facto de o episódio em análise ter sido emitido, como já mencionado, durante um fim-de-semana, período que aumenta a probabilidade de o conteúdo ser visionado por públicos mais jovens.
47. Por este motivo, deve-se, apelar à promoção da observância de uma ética de antena que adegue a programação ao público expectável em cada faixa horária.
48. No caso concreto, o episódio foi exibido entre as 21h40m, e as 22h30m, num sábado, e sem ter sido acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, em violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão.
49. Nos termos dos artigos 75.º, n.º 1, alínea a) e 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, a inobservância do disposto no artigo 27.º, n.º 4, constitui contraordenação.

V. Deliberação

Apreciadas as participações contra o programa “Valor da Vida” da TVI – emissão de 12 de janeiro de 2019, tomando como assunto cenas representativas de um ato de violação, com fundamento na necessidade de assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como

menores, e o exercício de audiência prévia da TVI, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por assente que os conteúdos presentes no episódio em análise são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
2. Verificar que o episódio foi exibido entre as 21h40m e as 22h30m, num sábado, sem ter sido acompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado;
3. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão TVI-Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI, por inobservância do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende